

À Comissão de Licitação

SENAR – Administração Regional do Estado do Paraná

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Licitação nº 002/2025

I. INTRODUÇÃO

A empresa **Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais LTDA**, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as **Contrarrazões** ao recurso administrativo interposto pela empresa **Kleyber Jorge da Silveira** (CNPJ nº 18.264.177/0001-60) no âmbito da Licitação nº 002/2025, com base nas razões a seguir expostas. O presente recurso questiona a decisão da comissão de licitação, que impediu a participação da empresa recorrente no certame, justificando que o atraso se deu no cadastro para entrada do edifício do local da licitação e que o valor da proposta vencedora é excessivo em relação ao preço de mercado. Contudo, os fundamentos apresentados pela empresa recorrente não se sustentam, como será demonstrado nas argumentações subsequentes.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

A argumentação da empresa Kleyber Jorge da Silveira sobre a violação dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia não se sustenta, uma vez que o atraso de 10 minutos, foi determinante para a não participação no certame. O credenciamento pontual é uma exigência estrita do edital, e a empresa não observou o horário estabelecido, chegando ao local do certame após a abertura dos envelopes, fato que comprometeu a lisura e a competitividade do processo licitatório.

O edital, em conformidade com os princípios da moralidade e da transparência, estabelece horários rigorosos, e a comissão de licitação agiu de acordo com as normas ao não permitir a participação da empresa após o início da sessão, ocorrido às 09h00 horas conforme o horário oficial de Brasília.

1. DO LOCAL, DATA E HORA

1.1 Os trabalhos de processamento da presente Licitação serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio formalmente designados pela **Resolução nº 006/2024**, de **14/10/2024**, a qual receberá os envelopes contendo os Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e os Documentos de Credenciamento em sessão pública a ser realizada em:

a) Local: Rua Marechal Deodoro, 450 - 2º andar (Auditório).

Edifício Maurício Caillet - Curitiba – Paraná

b) Data: 19/02/2025

c) Hora: 09:00 horas

O edital é claro ao estipular que os envelopes devem ser entregues à Pregoeira até o horário determinado para a abertura da sessão pública. No caso em questão, o representante da empresa chegou ao local às 08h59, conforme descrito em seu recurso e em ata, mesmo que o cadastro na portaria tivesse levado menos de um minuto, acrescido do tempo necessário para chegar ao auditório, o representante já ultrapassaria o horário estabelecido para a entrega dos envelopes. Dessa forma, o representante deveria ter chegado ao local com a devida antecedência, garantindo o cumprimento dos prazos fixados no edital.

8. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS E PROPOSTA

I - Para participar da licitação, as empresas deverão apresentar 02 envelopes: um contendo os documentos de habilitação da empresa e o outro a proposta de preços. Esses envelopes deverão ser entregues a Pregoeira **até o horário designado para abertura da sessão pública**.

O representante da empresa recorrente chegou ao auditório às 09h10- local da sessão pública, já após o início da sessão e abertura dos envelopes, conforme consta na ata da sessão. A exigência de cumprimento dos prazos fixados no edital é uma

norma que visa garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes e assegurar que o certame transcorra de maneira transparente e justa.

Importante destacar que o processo de credenciamento é uma etapa essencial para garantir a identificação e a regularidade dos participantes, e sua não observância dentro do prazo estipulado configura descumprimento das normas do edital. A empresa Kleyber Jorge da Silveira alegou um atraso causado por um procedimento de cadastro na portaria do edifício e que tal procedimento não foi previsto no edital. O cadastro na portaria do prédio (usual em qualquer/todo prédio - comercial ou residencial) é uma medida obrigatória para garantir a segurança do local, não pode ser utilizado como justificativa para o atraso. O edital é claro ao estipular o horário para a entrega dos envelopes e, independentemente de qualquer procedimento de segurança, o representante da empresa deveria ter chegado ao local com a devida antecedência. O tempo necessário para o cadastro na portaria não deve comprometer o cumprimento do horário estabelecido, e a responsabilidade de observar os prazos do certame é inteiramente da empresa participante, portanto, não pode ser considerado como justificativa válida para o não cumprimento do prazo estabelecido.

Ademais, a empresa alega que solicitou a filmagem das câmeras de segurança do prédio, mas tal solicitação não pode ser considerada válida para reverter a decisão tomada pela comissão, pois o atraso no credenciamento foi claro e incontestável, como comprovado pela hora de chegada efetiva à sala de licitação (09h10), já após a abertura dos envelopes. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR – RLC – RESOLUÇÃO Nº 30/2024/CD.

o social.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

III. DA EXCLUSÃO DA EMPRESA KLEYBER JORGE DA SILVEIRA E O CUMPRIMENTO RIGOROSO DAS NORMAS DO EDITAL

A alegação de que houve uma violação do princípio da razoabilidade no procedimento de exclusão da empresa não se sustenta. O que se observa no presente caso é que a comissão de licitação atuou de forma rigorosa, mas em estrita conformidade com as normas do edital, que são vinculantes e devem ser cumpridas por todos os licitantes. A empresa Kleyber Jorge da Silveira chegou após a abertura dos envelopes, ou seja, não observou o prazo fixado para o credenciamento, o que gerou a sua exclusão legítima do certame, conforme o estabelecido no item 8 - I do edital, que prevê claramente que o credenciamento deve ser realizado dentro do horário especificado.

A decisão da comissão de licitação, de não permitir a participação da empresa após o início da sessão, está em total conformidade com o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR – RLC – RESOLUÇÃO Nº 30/2024/CD e o edital LICITAÇÃO Nº 002/2025, em especial com o princípio da moralidade, que exige que todos os atos sejam conduzidos com estrita legalidade e respeito às condições estabelecidas no edital. Ao permitir que uma empresa participante chegue após o horário fixado, o certame perderia a credibilidade e a competitividade entre os licitantes, prejudicando todo o processo.

IV. DA COMPARAÇÃO DE VALORES E DA COMPETITIVIDADE

A empresa Kleyber Jorge da Silveira também questiona o valor da proposta vencedora, alegando que o valor de R\$ 365.000,00 está acima do preço de mercado para serviços similares. Contudo, a alegação carece de fundamentação adequada e de dados concretos que comprovem que o valor arrematado no certame está superfaturado. A proposta vencedora foi amplamente discutida e analisada pela comissão, que a considerou compatível com o preço de mercado, levando em conta

as características do serviço e a complexidade da avaliação externa requerida para o Programa Herdeiros do Campo.

A empresa recorrente utiliza a palavra "superfaturamento" de forma equivocada, confundindo-a com o conceito de "sobrepço". Superfaturamento refere-se a uma prática ilícita em que o valor de um bem ou serviço é deliberadamente inflacionado para que parte do valor adicional seja desviada, normalmente para benefício pessoal ou de terceiros, configurando um ato de fraude. O sobrepço pode ser resultado de uma avaliação inadequada de preços ou da variação do mercado, mas não necessariamente envolve intenção de fraude. Portanto, é essencial distinguir esses conceitos, pois o superfaturamento implica em práticas ilegais, enquanto o sobrepço pode ser uma discrepância legítima de preço, não configurando, por si só, ato de corrupção ou fraude. Dessa forma, a palavra sobrepço é mais adequada, vez que acreditamos que a empresa recorrente não está imputando crime à empresa vencedora, que apresentou um valor condizente com a entrega a ser realizada.

Vale destacar que o valor estimado pelo edital foi calculado com base em pesquisas de mercado, que indicaram que o valor arrematado era compatível com os preços praticados no mercado para serviços de pesquisa e avaliação de complexidade similar. A comparação dos valores com contratos anteriores da empresa Kleyber Jorge da Silveira não é pertinente, uma vez que os serviços prestados à AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR, por exemplo, com valor de R\$ 28.300,00, envolvem outros parâmetros de complexidade e escopo, e não podem ser comparados diretamente com os requisitos técnicos e de qualidade exigidos neste certame.

A variação de valores em licitações de grande porte como a do SENAR é um fenômeno comum e amplamente aceito, não configurando, por si só, sobrepço. A comissão de licitação, ao analisar as propostas e os preços, seguindo as normas legais, não observou qualquer indício de irregularidade na proposta vencedora.



É importante ressaltar que o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), como um serviço social autônomo, não está sujeito à aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege as contratações da Administração Pública. Conforme as decisões do Tribunal de Contas da União, especialmente as Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/7/1998, foi consolidada a interpretação de que os serviços sociais autônomos, devem seguir os seus próprios regulamentos internos, previamente aprovados e publicados, e não os procedimentos previstos na Lei de Licitações. Dessa forma, a exigência de cumprimento dos mesmos requisitos aplicáveis à Administração Pública não é pertinente, pois as normas que regem as contratações são distintas, permitindo maior flexibilidade nos processos de licitação e contratação.

Um exemplo claro de aceitação dessa variação de valores pode ser observado no Tribunal de Contas da União, em decisões que ratificaram a concepção de que a competitividade e a razoabilidade devem ser observadas de forma global, considerando as especificidades de cada licitação - "O Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento de que, nas licitações, deve-se observar os princípios da competitividade e da razoabilidade (...) sem desconsiderar as especificidades de cada licitação, como as características dos serviços ou produtos licitados, bem como as condições do mercado (...)." (Decisão 907/97 e Decisão 461/98 do TCU).

Esse entendimento reforça a ideia de que cada licitação pode ter particularidades que exigem análises específicas, devendo ser respeitado um equilíbrio entre a competitividade (garantindo a participação ampla de fornecedores) e a razoabilidade (garantindo que a escolha da proposta atenda às condições do escopo). Importante destacar que o valor apresentado na proposta vencedora foi resultado de uma análise detalhada, que levou em consideração a complexidade do serviço de avaliação externa do Programa Herdeiros do Campo, e não encontrou indícios de irregularidade ou sobrepreço.

Adicionalmente, ao realizar a pesquisa de preços e comparar com outros contratos, constatou-se que o valor oferecido esta dentro da faixa aceitável para o serviço de similar complexidade, bem próximo a proposta inicial oferecida pela outra empresa presente no pregão.

PREGÃO Nº 002/2025			
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO EXTERNA			
LOTE 01			
PROPOSTA INICIAL			
EMPRESA		Nº EMPRESA	VALOR
MANACÁ AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM LTDA		1	366.101,69
PROPOSTA FINAL			
LANCE	EMPRESA	Nº EMPRESA	VALOR
3			
LANÇES			
LANCE	EMPRESA	Nº EMPRESA	VALOR
1	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS	2	365.000,00
2	MANACÁ AVALIAÇÃO E APRENDIZAGEM LTDA	1	SEM LANCE
3	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS	2	365.000,00

Portanto, a alegação de sobrepreço carece de fundamentos, pois a proposta vencedora está compatível com os valores praticados em licitações similares e respeita os critérios da razoabilidade e da competitividade.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Não assiste razão à recorrente ao solicitar que, caso a decisão não seja revista, o recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Primeiramente, cumpre destacar que a referida Lei foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu novas diretrizes para as licitações e contratos administrativos. Além disso, como já exposto nas contrarrazões, o SENAR não se submete à legislação de licitações aplicável aos órgãos da administração pública direta e indireta, uma vez que possui regulamento próprio para suas contratações. Portanto, não há qualquer fundamento jurídico para o encaminhamento do recurso à autoridade superior conforme sugerido pela recorrente, sendo essa solicitação manifestamente improcedente.

VI. CONCLUSÃO



Diante do exposto, é evidente que a exclusão da empresa Kleyber Jorge da Silveira foi legítima e está em conformidade com o edital, que estipulou prazos claros para o credenciamento e a abertura dos envelopes. O atraso de 10 minutos, ocorrido após o início da sessão e da abertura dos envelopes, não pode ser considerado motivo para reverter a decisão da comissão.

A argumentação sobre os valores de mercado apresentados também não encontra respaldo, pois a proposta vencedora atendeu a todos os requisitos técnicos e foi considerada adequada pelo SENAR.

Assim, requer-se que este recurso administrativo seja desconsiderado, mantendo-se a decisão da comissão de licitação em reconhecer a empresa H&P como vencedora do certame e excluir a empresa Kleyber Jorge da Silveira, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e transparência que regem os processos licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais

Representante Legal: Cristina Bellia Margoto – Sócia Diretora

CPF: 979.508.077-68